

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 853/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11173/2014. **Apenso:** Processo 10989/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Órgão:** Câmara Municipal de Tonantins.

4- Exercício: 2013.

5- Responsáveis: Sr. Radson Alves de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Informação n. 258/2015 (fls. 228/229).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 884/2015, às fls. 230/238 - Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Braganca.

8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Tonantins. Exercício de 2013.

Regular com ressalvas. Multas. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II da LC nº. 6/1991, c/c art. 1º, II, art. 22, II, todos da Lei nº. 2423/96 e art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Câmara de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Radson Alves de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas;
- 9.1.2 Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Sr. Radson Alves de Souza, multa no valor de R\$ 4.384,12, de acordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/96, c/c o art. 308, caput, da Res. nº. 4/2002 - RITCE, em razão irregularidades apontadas nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 do voto.
- 9.1.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Sr. Radson Alves de Souza, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas

Pág. 2

ACÓRDÃO № 853/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Res. n. 04/2002;

9.1.4 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **a)** Encaminhe à Câmara Municipal de Tonantins cópias reprográficas da Informação n. 258/201 e do Parecer n. 884/2015, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;
- **b)** Arquive o Processo nº. 10989/2013, apenso a estes autos, que se trata da Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, contra o Presidente da Câmara de Tonantins, Sr. Ronaldo Garcia Nascimento, por descumprimento da LC 131/2009, a qual foi julgada PROCEDENTE, com aplicação de multa;
- **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE;
- **9.2 POR MAIORIA,** na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE, aplicar ao Senhor **Radson Alves de Souza,** a multa de R\$ 7.672,21, de acordo com o art. 308, II, da Res. nº. 4/2002 (RITCE), alterada pela Res. nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e dezembro do exercício de 2013), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no art. 4.º da Resolução n. 10/2012.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- **10- Ata:** 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 853/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Procurador-Geral, em substituição